

PORTARIA N.º 2.269, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui normas para implantação e uso do PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima nos processos de competência criminal, em 1º instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,
no uso de suas atribuições

legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de implantar processo virtual em todas as unidades jurisdicionais,

proporcionando eficiência e segurança nos sistemas utilizados,

CONSIDERANDO a rapidez com que o processo eletrônico tramita, bem como a quantidade diária de

conclusões de feitos aos magistrados atuantes e a necessidade de tramitação célere do processo,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, "ad referendum" do Tribunal Pleno, o PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima – como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos aos processos de competência criminal, em 1ª grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no SISCOM e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Portaria e Provimento CGJ nº 002/2014.

§ 1º A implantação obedecerá cronograma a ser publicado posteriormente, iniciando-se pelas varas criminais da capital.

§ 2º Enquanto não digitalizados e inseridos no PROJUDI, os feitos terão tramitação no SISCOM, sendo possível às partes o peticionamento em meio físico.

Art. 3º A escrivania/secretaria deverá observar as prioridades legais (réus presos, metas, Estatuto do Idoso, pessoas portadoras de necessidades especiais, entre outros), procedendo-se a identificação dos autos.

Art. 4º A taxionomia e terminologia de classes, assuntos e movimentação processual, no âmbito do sistema PROJUDI, obedecem à uniformização

implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Base Processual Unificada (BPU).

Art. 5º Os autos físicos serão arquivados, após a integral digitalização e cadastramento no PROJUDI, sem prejuízo de desarquivamento posterior, para realização de um dos seguintes atos:

- I – digitalização, pela serventia, de algum documento, a requerimento do Ministério Público, da defesa do réu ou determinada de ofício pelo Juiz;
- II – carga dos autos ao Ministério Público, defesa ou remessa ao juiz para conferência, mediante recibo em folhas soltas.

Art. 6º O cadastramento, dos processos digitalizados, no sistema PROJUDI será realizado pelos servidores das respectivas serventias, sob a supervisão e orientação do Grupo de Trabalho instituído para tal fim.

§ 1º A Diretoria do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva editará portaria definindo o cronograma de implantação do sistema PROJUDI e digitalização dos processos físicos nas varas criminais da capital.

§ 2º A Presidência editará portaria definindo o cronograma de implantação do sistema PROJUDI e digitalização dos processos físicos nas demais comarcas.

§ 3º Caso necessário, a Presidência poderá designar servidores para auxiliar no cadastramento dos processos no sistema PROJUDI.

§ 4º Os processos sigilosos serão digitalizados e inseridos no PROJUDI, mediante autorização do juiz competente, que especificará o grau de sigilo e as condições de inserção.

Art. 7º O processamento das ações criminais no Tribunal de Justiça de Roraima dar-se-á obrigatoriamente, em meio eletrônico, por meio do PROJUDI.

§ 1º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, com elementos que permitam a identificação do usuário responsável.

§ 2º Os processos e incidentes de competência criminal tramitarão exclusivamente sob a forma eletrônica no PROJUDI, sendo baixados do SISCOM à medida que forem cadastrados no novo sistema.

Art. 8º A distribuição de denúncia e a juntada de resposta à acusação, de recursos e de petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério

Público, advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.

§ 1º Enquanto não ocorrer a integração com as delegacias, os inquéritos policiais serão recebidos em meio físico e distribuídos pelo setor competente.

§ 2º Os inquéritos policiais em tramitação direta entre as autoridades policiais e o Ministério Público deverão ser digitalizados e inseridos no PROJUDI, por ocasião da sua primeira remessa ao Poder Judiciário e tramitarão, fisicamente, entre os entes citados. O distribuidor digitalizará as peças adicionadas ao inquérito policial quando houver requerimento ou pedido incidental das delegacias de polícia.

Art. 9º Os pedidos incidentais, quando não instaurados de ofício ou a requerimento da autoridade policial, serão obrigatoriamente cadastrados pelo próprio requerente no sistema eletrônico da vara competente e vinculados aos autos criminais respectivos.

§ 1º Até 30 dias após a publicação da presente resolução serão aceitos pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão e habeas corpus em meio físico, os quais serão recebidos e inseridos no sistema PROJUDI pelo servidor responsável.

Art. 10 As petições e documentos enviados ao processo eletrônico serão gravados nos formatos PDF (Portable Document Format) ou html (hypertext markup language), disponibilizados gratuitamente no sistema.

Parágrafo único. Os arquivos em áudio e vídeo serão gravados por meio do sistema DRS e disponibilizados a requerimento das partes, mediante a disponibilização de dispositivo que permita sua gravação, preferencialmente, após a realização do ato gravado.

Art. 11 Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por outro motivo técnico, deverão ser apresentados ao cartório em dez dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, apresentados os documentos, poderá haver, alternativamente, a critério do juiz da causa, sua digitalização ou seu arquivamento na secretaria, com registro nos autos dos elementos e informações essenciais ao processamento do feito.

Art. 12 Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela Lei 11.419/2006.

Art. 13 Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06.

§ 1º Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico, salvo quando, por motivo técnico, for inviável o uso desse meio, caso em que serão adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

§ 2º A citação e a intimação eletrônicas se darão conforme requisitos, formas, prazos, contagem destes e outras regras disciplinadas na Lei n.º 11.419/06.

§ 3º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juízo.

§ 4º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 14 O Ministério Público e os Advogados, públicos e privados, serão cientificados da digitalização do processo.

Art. 15 Os casos omissos serão regulamentados e decididos pela Presidência.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente